



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 330.231 - PR (2015/0170545-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOAO VACCARI NETO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO HABEAS CORPUS. NOVO TÍTULO PRISIONAL, QUE TORNA PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

I - A invocação de novos fundamentos, na sentença, para fins de manutenção da prisão cautelar, faz prejudicado o **habeas corpus** que pretendia discutir o decreto de prisão preventiva.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 330.231 - PR (2015/0170545-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO VACCARI NETO, contra decisão proferida pelo em. Min. Ribeiro Dantas, que, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, julgou prejudicado pedido de **habeas corpus** movimentado pelo agravante.

Em suma, no recurso, o agravante sustenta não ter havido novo título de prisão, a prejudicar o **habeas corpus** antes impetrado, na medida em que a prisão teria sido mantida sob os mesmos fundamentos, inexistindo, assim, outro decreto prisional.

Pede, assim, o provimento do agravo, a fim de que o **habeas corpus** seja julgado como for de Direito.

Após a resolução de questão sobre a competência para o julgamento da espécie nesta Corte, **recebi os autos no mês de outubro deste ano.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 330.231 - PR (2015/0170545-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO HABEAS CORPUS. NOVO TÍTULO PRISIONAL, QUE TORNA PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

I - A invocação de novos fundamentos, na sentença, para fins de manutenção da prisão cautelar, faz prejudicado o **habeas corpus** que pretendia discutir o decreto de prisão preventiva.

Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de agravo regimental, que objetiva ensejar a apreciação de **habeas corpus** impetrado pelo agravante, e que foi tido por prejudicado em decisão do em. Min. **Ribeiro Dantas**.

O recurso **não merece provimento**.

A jurisprudência desta Corte, a respeito do tema ventilado no recurso, é no sentido de que:

"PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA (5 ANOS E 4 MESES EM REGIME SEMIABERTO). NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR A PRISÃO AO REGIME FIXADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - [...]

II - [...]

III - Lado outro, na linha da jurisprudência desta Corte, a superveniência de novo título prisional (sentença condenatória) somente prejudica o anterior se forem agregados novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, fato inocorrente na espécie.

IV - [...]

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado das condenações no regime semiaberto" (RHC n. 60.033/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/4/2016, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

6. Recurso provido para revogar o decreto prisional do paciente, sob imposição de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319, incisos I do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova decretação, surgindo fundamentos idôneos, ou aplicação de outras medidas cautelares que se mostrem necessárias" (RHC n. 54.529/MG, **Quinta Turma, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 7/3/2016).**

Na decisão profligada, o em. Min. **Ribeiro Dantas** efetuou o cotejo entre a decisão que decretara a prisão do agravante e a que ulteriormente se proferiu em sentença, dando como certo que: "Do cotejo analítico entre os julgados, verifico a existência de novo título prisional, pois o MM. Juiz acrescentou que há indícios da atuação do paciente "em esquema criminoso junto ao Ministério do Planejamento", o que, em juízo perfunctório, justificaria, por si só, a manutenção da custódia preventiva, a fim de garantir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem pública, ante a presença de risco de concreto de reiteração delitiva" (fl. 1.479).

Efetivamente, a invocação de novos fundamentos, na sentença, para fins de manutenção da prisão cautelar, faz prejudicado o **habeas corpus** que pretendia discutir o decreto de prisão preventiva.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0170545-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 330.231 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50123232720154047000 50123310420154047000 50142455420154040000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
ADVOGADO	: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE	: JOAO VACCARI NETO (PRESO)
CORRÉU	: RENATO DE SOUZA DUQUE
CORRÉU	: MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES
CORRÉU	: ADIR ASSAD
CORRÉU	: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
CORRÉU	: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES
CORRÉU	: ALBERTO YOUSSEF
CORRÉU	: ANGELO ALVES MENDES
CORRÉU	: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
CORRÉU	: DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR
CORRÉU	: FRANCISCO CLAUDIO SANTOS PERDIGAO
CORRÉU	: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
CORRÉU	: JOSE AMERICO DINIZ
CORRÉU	: JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE
CORRÉU	: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
CORRÉU	: LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES
CORRÉU	: LUCELIO ROBERTO MATOSINHOS
CORRÉU	: LUIZ RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS HOLANDA TEIXEIRA
CORRÉU	: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO COSTA
CORRÉU	: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO
CORRÉU	: RENATO VINICIUS DE SIQUEIRA
CORRÉU	: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SERGIO CUNHA MENDES
CORRÉU	: SONIA MARIZA BRANCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO
CORRÉU : WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VACCARI NETO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.